

**PARECER Nº** 674/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00058.027467/2019-50  
**INTERESSADO:** GOL LINHAS AEREAS S.A.

**PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Infração:** Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - CBA.

PRINCIPAIS DOCUMENTOS E MARCOS PROCESSUAIS											
Auto de Infração - AI (3272530)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI (3280464)	Defesa Prévia (3280464)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (3962927)	Crédito de Multa - SIGEC (4031190)	Número de infrações apenas	Total Multa(s) aplicada(s)	Ciência da DC1 (4081281)	Recurso (4081277)	Aferição Tempestividade (4258028)
009262/2019	14/6/2018	24/7/2019	24/7/2019	13/8/2019	5/2/2020	669453205	11 (10 x R\$ 7.000 + 1 x R\$ 10.000)	R\$ 80.000	28/2/2020	28/2/2020	16/4/2020

**Proponente:** Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Membro Julgador ASJIN - Portaria ANAC nº 2479/ASJIN/2016.

**1. HISTÓRICO**

- 1.1. Primeiramente, adotam-se os relatórios constantes da análise de primeira instância (3654189) e da análise prévia de segunda instância (4457211) como parte integrante deste histórico.
- 1.2. Trata-se de recurso administrativo (4081277) interposto pelo interessado em face de decisão proferida no curso do presente processo administrativo registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, da qual restou aplicada sanção de multa consubstanciada no crédito registrado no SIGEC sob o número acima referenciado.
- 1.3. Com base em análise prévia em sede de segunda instância (4457211), esta ASJIN decidiu pela notificação do interessado ante a possibilidade de agravamento da pena (4458676), em 23/6/2020.
- 1.4. Em 10/7/2020, o interessado protocolou sua manifestação sobre a possibilidade de agravamento (4526501), sendo os autos então retornados a este relator para seguimento do feito.
- 1.5. É o breve relato.

**2. PRELIMINARES**

- 2.1. **Da regularidade processual**
- 2.2. Considerados os marcos processuais dispostos no quadro acima, bem como os eventos descritos no histórico supra, que complementa os relatórios da DC1 e da primeira análise em sede de segunda instância, aponta-se que o presente feito preservou os princípios e interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do contraditório e da ampla defesa do interessado, razão pela qual se acusa sua regularidade.
- 2.3. Julga-se, assim, o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

**3. MÉRITO**

- 3.1. **Da fundamentação da matéria**
- 3.2. Trata-se de norma que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo que regem as circunstâncias que ensejam a preterição de passageiro durante a execução do contrato de transporte. A Resolução nº 400/2016, ao dispor a hipótese para a caracterização da preterição de embarque, também dispõe a forma de ação para que o transportador evite incorrer nesta condição ante as circunstâncias contingenciais que limitem sua disponibilidade de assentos no voo:

**Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016**

Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.

Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por **voluntários para serem recomodados em outro**

voos mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.

§ 1º A reacomodação dos passageiros voluntários em outro voo mediante a aceitação de compensação não configurará preterição.

§ 2º O transportador poderá condicionar o pagamento das compensações à assinatura de termo de aceitação específico.

(Grifou-se)

3.3. Assim, pelo disposto no art. 23 acima, ainda que haja contingência no voo que impacte a capacidade de assentos da aeronave e, por conseguinte, impossibilite o embarque de todos os passageiros que firmaram o contrato de transporte, o transportador deve lançar mão da busca, mediante negociação, por passageiros voluntários para não seguir no voo originalmente contratado. É exatamente esta obrigação normativa que tem o condão de transformar uma circunstância latente de preterição ao abrir a possibilidade de a descaracterizar, desde que obtido sucesso na negociação que resulte somente haver passageiros não embarcados no voo que, comprovadamente, se voluntariaram para tanto.

3.4. Ou seja, a ocorrência de contingência relacionada à indisponibilidade de assentos para passageiros do voo não necessariamente implica preterição, pois ocorre antes de esta última se consumar, em fase pretérita de possibilidade de abertura de negociação entre empresa aérea e passageiro para composição que permita a incidência do §1º do art. 23 acima, vez que tal negociação, se exitosa, pode implicar a incidência da excludente citada.

3.5. Por outro lado, no caso de contingência que resulte indisponibilidade de assentos na aeronave e que impeça que o passageiro exerça sua opção de seguir ou não em seu voo originalmente contratado, vez que frustrada a busca por voluntário, resta configurada situação de haver passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada não embarcado no voo originalmente contratado e que não foi voluntário para tal, caracterizada pois a ocorrência da preterição de passageiro, conduta esta prevista como infração capitulada na alínea "p" do inciso III do artigo 302 do CBA:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

### 3.6. Das questões de fato

3.7. Do que informa a fiscalização e do que se depreende dos autos do processo, no dia 14/6/2018, em SBBR, onze passageiros do voo 1447 se apresentaram para embarque no horário estipulado pelo transportador/interessado, no qual, contudo, foram impedidos de embarcar sem serem tampouco voluntários para não seguir no voo.

3.8. Questionado sobre a ocorrência, o interessado não apresentou comprovação de suas alegações de que os passageiros foram voluntários, cabendo ressaltar que a própria fiscalização afirma ter presenciado os fatos e ainda ter abordado os passageiros preteridos.

3.9. Tem-se assim que o interessado de fato descumpriu o contrato de transporte com os onze passageiros por preterição de embarque em voo no qual possuíam reserva marcada e no qual não se voluntariaram para deixar de embarcar, restando caracterizada infração ao CBA (art. 302, III, p).

### 3.10. Das razões do recurso

3.11. Em grau recursal, o interessado apresentou as seguintes razões de mérito (4081277):

(...)

Inicialmente, é incontroverso que, conforme reconhecido pela r. decisão recorrida, por motivo de força maior, foi necessário realocar os 11 (onze) passageiros diante da restrição operacional de peso de pouso com pista molhada no Aeroporto de Congonhas em razão do excesso de chuvas nas proximidades da pista.

De acordo com o art. 256, § 1º, "b", do Código Brasileiro Aeronáutico, o transportador não será responsável se o atraso do transporte aéreo decorrer de motivo de força maior. Exatamente o que ocorreu no presente caso!

Nesse passo, visando única e exclusivamente a segurança dos passageiros do voo G3 1447, assim como todas as pessoas que estivesse no Aeroporto de Congonhas ou em volta dele (considerando que se encontra no meio da cidade de São Paulo), a Companhia realocou os 11 (onze) passageiros.

Para tanto, a supervisora da Companhia Recorrente, que estava no portão de embarque para a realização dos procedimentos de atendimento ao voo em comento, chamou os estes passageiros com destino final ao Aeroporto de Florianópolis, sendo que apenas 06 (seis) passageiros compareceram ao balcão e aceitaram a oferta de alterar o voo 1447 para o voo 1449, haja vista que tal mudança em nada afetaria a chegada em Florianópolis.

Portanto, dos 11 (onze) passageiros citados, 6 (seis) se dispuseram a embarcar em um voo direto para o destino final, quais sejam: 1) CABRAL/GRACE/GOTELIP – Localizador: HJY6YZ; 2) VARGAS/SERGIO/LUIZ – Localizador: HJY6YZ; 3) OLIVEIRA/ANDREA – Localizador: MN6RFN; 4) PEIXOTO/SANDA – Localizador: VW5B3K; 5) PEIXOTO/MARCUS – Localizador: AINTJI; 6) ARAUJO/PAULO – Localizador: UCIR9B

Já aos outros 5 (cinco) passageiros, como visto na defesa, estes compareceram ao balcão de embarque para o voo G3 1447, do dia 14/06/2018, fora do horário estipulado, portanto, tratam-se de passageiros "no-show".

Não obstante, todos os passageiros foram realocados para o voo para Florianópolis, sendo certo que nenhum deles teve qualquer tipo de prejuízo. Pelo contrário! Na realidade, passaram para um voo direto ao destino final, quando, inicialmente, fariam conexão em Congonhas e, como se sabe todos os passageiros dão preferência a voos diretos.

Dessa forma, diferente do que concluiu esta d. Agência, a Companhia não preteriu os passageiros, o que ficou devidamente demonstrado na defesa, mas, com a devida vênia, não foi observado. Resta impossível, portanto, a continuidade do presente processo administrativo de modo a imputar aplicação de penalidade à Recorrente, uma vez que não há prova colimada aos autos que seja capaz de fundamentar a suposta infração, muito pelo contrário!

Vale frisar que não se pode obrigar a Recorrente a constituir prova negativa e, assim, devido à

ausência de qualquer dado ou elemento de prova contrária apresentada pela GOL, deve-se acolher o arquivamento do presente processo administrativo como medida de rigor, sob pena desta D. Agência Reguladora violar princípios constitucionais fundamentais tutelados e garantidos pelo Estado Democrático de Direito.

Além disso, o Enunciado nº 09/JR/ANAC-2009 da Junta recursal desta D. Agência Reguladora, já se manifestou sobre a necessidade de existência de provas para que um Auto de Infração possa ser lavrado, a saber: "A denúncia é meio hábil para provocar a atividade de fiscalização, mas não é suficiente para a lavratura do auto de infração. A ausência de outras **provas concretas** prejudica a apuração dos fatos (grifo nosso)."

Por fim, não há que se falar que a Recorrente preteriu os passageiros, diante na necessidade de realocação de todos eles por motivo de força maior, bem como nenhum deles teve qualquer tipo de prejuízo, sendo medida de justiça que se proceda à reforma da decisão de primeira instância proferida, com o consequente arquivamento do processo administrativo em epígrafe.

3.12. Adicionalmente, o interessado questiona a dosimetria adotada na DC1, o que será tratado mais adiante na presente análise, em seção específica.

### 3.13. **Da análise das razões recursais**

3.14. Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a sua fundamentação e motivação, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante da presente análise. Da mesma sorte, consigne-se também fazer parte desta a decisão anterior da ASJIN pela notificação do interessado ante a possibilidade de agravamento.

3.15. Primeiramente, deve-se ter claro como se dá a preterição de passageiro. Ela não reside na contingência que enseja a ocorrência, mas no fato de dela resultar, ou não, passageiro não embarcado no voo originalmente contratado com o transportador e que não foi voluntário para tanto. Ou seja, o simples fato de ter havido contingência no voo que implicou redução do número de assentos da aeronave não basta para descaracterizar a preterição de passageiro, mas sim a garantia de que aqueles que não seguiram no voo o fizeram de forma voluntária após negociação com o transportador. E é exatamente isso que não restou comprovado no presente feito.

3.16. Nesse sentido, o alegado "motivo de força maior" é de pronto vazio, vez que o objeto deste processo sancionador não são as circunstâncias que ensejaram a contingência no voo, senão a solução dada pelo transportador para elas e que resultou no descumprimento normativo por preterição de passageiro. Como em momento algum os passageiros tiveram a opção de seguir no voo originalmente contratado, restou incontroversa a incursão infracional.

3.17. Fato é que os passageiros deixaram de embarcar no voo originalmente contratado com o interessado, havendo confirmação por parte da fiscalização de que contra sua vontade. Ainda assim, houvessem os passageiros se voluntariado para deixar de seguir no referido voo, bastaria tão somente o interessado apresentar documentação probatória dessa hipótese para que a infração de preterição decaísse. Mas, ao revés, falha o interessado em acostar aos autos prova documental de suas alegações, de que os passageiros tenham se voluntariado ou de que tenham apresentado "no show".

3.18. Ademais, deve-se consignar que ao processo administrativo se aplica o princípio da verdade material ou real. Isso ocorre principalmente pela aplicação inerente do princípio da indisponibilidade do interesse público ao processo administrativo e se torna de fundamental importância para o julgador administrativo, que não deve somente se ater, portanto, ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, mas à verdade real. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, Curso de Direito Constitucional Positivo, 23. ed. Ed. Malheiros (2004):

"(...) é o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram." (...) "no processo administrativo, porém, o próprio administrador vai à busca de documentos, comparece a locais, inspeciona bens, colhe depoimentos e, ao final, adota realmente todas as providências que possam conduzi-lo a uma conclusão baseada na verdade material ou real. É o exato sentido do princípio da verdade material".

3.19. A Lei 9.784, de 1999 é clara no sentido de caber ao interessado a prova do alegado, não sendo contudo o que os autos demonstram, sendo a materialidade infracional bem caracterizada ao longo de todo o certame. E, acerca da prova negativa levantada pelo interessado, a também chamada prova diabólica diz respeito à extrema dificuldade ou impossibilidade de se provar fato negativo, ou seja, nenhum meio de prova possível é capaz de permitir tal demonstração. Ocorre nos casos em que se tem que provar algo que não aconteceu com base nos ensinamentos do direito canônico de que somente o diabo poderia provar um fato negativo.

3.20. Por fundamento, cita-se o Novo Código de Processo Civil - CPC, que acrescentou nova regra, a qual trata que a distribuição do ônus deixa de ser estática, na medida em que o §1º do artigo 373, abre a possibilidade de aplicação da Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova. Esta, por sua vez, ensina que o ônus da prova é distribuído para quem puder suportá-lo. Desde que de forma justificada, cabe ao Juiz redistribuir o ônus da prova entre os integrantes da relação processual, caso entenda excessiva dificuldade para determinada parte, que possua o encargo de produzir a prova e de outro lado verifique maior facilidade da parte adversa em fazê-la.

3.21. A esse respeito, temos que no Direito Administrativo a teoria da prova negativa, por ora, em pouco ou nada afeta. Isso porque o CPC deve ser aplicado apenas de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 e apenas nos casos em que esta for silente. Assim, no caso específico da produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade e obrigada a aplicar o art. 36, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se ainda como válida a inversão do *onus probandi* nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa.

3.22. Ainda assim, o interessado-regulado não resta desguarnecido e não há que se falar em

nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade; A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e, de veracidade, por serem dotados da chamada presunção de veracidade. “Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

3.23. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 36 da Lei de Processo Administrativo, conclui-se que opera ainda a inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do *manus* fiscalizatório da ANAC. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo que se falar em nulidade por impossibilidade de produção de prova negativa. E no caso em tela, é de se reforçar ter restado assegurada a produção de prova ao interessado, incluso ao se fazer valer a possibilidade disposta no art. 23 da Resolução 400/2016.

3.24. Ante o exposto, resta confirmada a conduta infracional imputada ao interessado por deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

### 3.25. **Da dosimetria da sanção**

3.26. Confirmada a prática infracional, resta analisar a adequação da sanção aplicada.

3.27. Conforme a previsão normativa, o decisor de primeira instância entendeu ausentes circunstâncias atenuantes e circunstâncias agravantes, razão pela qual aplicou as sanções de multa no patamar intermediário para cada uma das onze infrações que compõem o prestente feito.

3.28. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a IN nº 08 de 2008, ela estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções previstas. E, em respeito ao que dispõe o CBA, a sanção deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86). A seu turno, a IN nº 08/2008, em vigor à época dos fatos, determinava que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25/2008, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

3.29. Isso posto, entende-se adequada a não adoção de atenuantes em sede de DC1 por não se vislumbrar aplicáveis nenhum dos casos previstos no art. 22, §1º, da Resolução nº 25/2008. Contudo, como já consignado anteriormente nos autos do processo (4457211 e 4458676), entende-se inadequada a não adoção em DC1 da circunstância agravante de reincidência prevista no art. 22, §2º, inciso I da Resolução nº 25/2008, vez que o extrato SIGEC referenciado (4445214) informa consistirem as infrações objeto do presente feito reincidência específica no art. 302, inciso III, alínea "p", do CBA, daquela com penalização definitiva.

3.30. A seu turno, o interessado manifestou-se nos seguintes termos acerca da possibilidade de agravamento da multa aplicada (4526501):

(...)

Oportuno relembrar que o art. 36, da Resolução nº 472/18 dispõe sobre a graduação das sanções, ou seja, neste dispositivo consta o rol taxativo para aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes.

Deste modo, no caso em comento, é notório que o reconhecimento de circunstância agravante à sanção aplicada em Primeira Instância, com conseqüente majoração da penalidade de multa, não guarda qualquer consonância com o disposto na regulamentação vigente.

Ante o exposto, requer seja desconsiderada a possibilidade de agravamento da sanção aplicada, tendo em vista a fundamentação ora exposta, reiterando todos os termos do recurso interposto, para reforma da decisão proferida em primeira instância, com conseqüente cancelamento da penalidade aplicada e arquivamento do processo administrativo.

3.31. Entretanto, não merecem prosperar as razões acima citadas pois, ao contrário do alegado pelo interessado, a possibilidade de agravamento da pena tem previsão normativa (art. 64 da Lei nº 9.784/1999 e art. 44, § 3º, da Resolução nº 472/2018).

3.32. Ademais, em grau recursal, interessado apela para que as multas sejam aplicadas no patamar mínimo estabelecido na norma, com as alegações que abaixo se transcrevem:

(...)

De acordo com o decism, “no caso em tela, **não se verificam atenuantes, pois:** a autuada não reconheceu a prática da infração; **não houve a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração;** e a autuada recebeu penalidades no último ano” (grifo nosso).

Ora, tal afirmação não merece prosperar e, inclusive, é contraditória à fundamentação da r. decisão.

Isso porque, conforme reconhecido pela própria decisão, a Recorrente realocou todos os 11 (onze) passageiros para o voo 1449, com destino direto para Florianópolis, sendo certo afirmar que o contrato de transporte aéreo foi perfeitamente cumprido.

Nesse sentido, o art. 36, § 1º, II, da Resolução ANAC 472/18, é circunstância atenuante a “a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração antes de proferida a decisão”.

Ademais, na remota hipótese de não ser considerada a atenuante acima para que seja aplicada a pena mínima para cada infração, destaca-se que em relação a 10 (dez) passageiros a Companhia foi multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e apenas em uma, sem qualquer justificativa, recebeu a penalidade de R\$ 10.000,00.

Diante disso, deve ser considerado a realocação de todos os passageiros, de maneira benéfica, para fins de atenuar a pena e aplicar a multa base de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, que totalizará R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), ou, remotamente, caso esta tese não seja acolhida, seja a única multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) reduzida ao patamar de

R\$ 7.000,00 (sete mil reais) como as demais.

3.33. Primeiramente, a circunstância atenuante a que se refere o interessado na peça recursal, “a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”, prevista no art. 22, §1º, inciso II da Resolução nº 25/2008 vigente à época dos fatos, só pode ser adotada se as ações do autuado para amenizar ou evitar as consequências da infração não consistirem obrigações normativas postas, como por exemplo a concessão de assistência material em caso de atraso, cancelamento ou preterição. Aliado a isso, devem necessariamente ser adotadas antes de proferida a decisão de apenamento.

3.34. Destarte, a recomodação dos passageiros preteridos não pode se valer como atenuante por constituir uma obrigação prevista na norma, obrigação essa ensejada pela própria preterição. Por esta razão, afasta-se a possibilidade de aplicação da citada atenuante.

3.35. E no que concerne à penalidade diferenciada para somente um dos onze passageiros, cabe lembrar ter restado consignado no parecer pela notificação ante a possibilidade de agravamento (4457211) tratar-se de erro meramente formal de digitação ao se atribuir uma das penas de multa, relativa ao passageiro COSTA/ALISSON, sendo portanto naquela oportunidade convalidada a correção do valor da multa.

3.36. Por fim, verifica-se a possibilidade da aplicação da infração continuada prevista na Resolução nº 472/2018, uma vez que a prática de preterição dos onze passageiros configura-se de natureza idêntica e foi apurada na mesma oportunidade fiscalizatória referente ao mesmo voo do interessado, além de restar clara a não incursão do excludente previsto no parágrafo único abaixo descrito:

#### **Resolução nº 472/2018**

Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária \* quantidade de ocorrências1/f

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável “f” a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.

3.37. Deve, portanto, a dosimetria ser aplicada nos termos previstos no art. 37-B acima, considerando-se o patamar médio para a infração previsto na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução nº 25/2008, vigente à época dos fatos, que era de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo então aplicada a fórmula acima descrita.

#### **3.38. Da sanção a ser aplicada em definitivo**

3.39. Considerando-se o número de 11 (onze) condutas infracionais, o valor da multa no patamar médio de R\$ 7.000 (sete mil reais), a inexistência de circunstâncias atenuantes e a existência da circunstância agravante de reincidência, o fator “f” foi calculado em 1,50, resultando no valor total de multa de R\$ 34.622,61 (trinta e quatro mil seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos) a ser aplicado no presente caso (cálculo em anexo 4716159).

#### **4. CONCLUSÃO**

4.1. Pelo exposto, sugere-se **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO-SE** a multa aplicada em sede de primeira instância para o valor de **R\$ 34.622,61 (trinta e quatro mil seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos)** para as infrações descritas no AI de referência de preterição dos onze passageiros nele discriminados, capituladas no artigo 302, inciso III, “p” do CBA, e que consiste o crédito de multa em epígrafe.

4.2. É o parecer e proposta de decisão.

4.3. Submete-se ao crivo do decisor.

**Pedro Gregório de Miranda Alves**

**SIAPE 1451780**



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 31/08/2020, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4711821** e o código CRC **CD6A0EBD**.



Calculadora de multa para casos de infração administrativa continuada, baseada nos artigos 37-A e 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018

Insira o valor médio da multa para o tipo infracional: R\$

Insira o número de condutas:

Circunstâncias atenuantes incidentes:

- I - o reconhecimento da prática da infração
- II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão
- III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento

Circunstâncias agravantes incidentes:

- I - a reincidência
- II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração
- III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração
- IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo
- V - a destruição de bens públicos

Resultado: Considerando-se a inexistência de circunstâncias atenuantes e considerando-se a incidência da circunstância agravante de reincidência, o fator f foi calculado em 1,50, resultando no seguinte valor de multa: R\$ 34.622,61



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 643/2020**

PROCESSO Nº 00058.027467/2019-50

INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado contra decisão de primeira instância administrativa que multa no valor de R\$ 80.000 (oitenta mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração - AI nº 009262/2019 (3272530), de deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

2. A infração foi capitulada no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - CBA.

3. Considerando que o interessado recorrente não apresentou nas razões recursais argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (4711821), ressaltando que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a IN nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO** conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO-SE** a multa aplicada em sede de primeira instância para o valor de **R\$ 34.622,61 (trinta e quatro mil seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos)**, nos termos do previsto no Art. 37-B da Resolução nº 472/2018, para as infrações descritas no AI de referência de preterição de onze passageiros, capituladas no artigo 302, inciso III, alínea "p" do CBA, e que consistem o crédito de multa SIGEC 669453205.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 01/09/2020, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4716788** e o código CRC **FF95FE2C**.